



Ofício nº 53/2023

Carmo do Paranaíba, 26 de setembro de 2023

Remetente: Humberto Queiroz Melo

Destinatário(s): Câmara Municipal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 017/2023

O Município de Carmo do Paranaíba, por intermédio de seu representante legal César Caetano de Almeida Filho, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, Humberto Queiroz Melo, em atenção ao requerimento supra, vem prestar esclarecimentos, o que se segue:

A Lei Municipal nº 2.700/2022 alterou o grupo hierárquico, faixas de vencimento e qualificação mínima para investidura no cargo de Fiscal de Obras e Posturas. Ocorre que, apesar do Município possuir servidores públicos investidos nestes cargos, não há a transposição destes para os novos cargos alterados, visto que é inconstitucional, conforme é reconhecido pelo STF, sendo a única maneira de provimento por meio de concurso público. Conforme entendimento pacificado da Suprema Corte, é aparente a inconstitucionalidade pois o que ocorre neste caso em estudo é a transformação de cargos. Essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43 (...). Importa-se também destacar a impossibilidade de ascensão funcional sem concurso público, no qual tem-se o entendimento da inconstitucionalidade, conforme ADI 1.342, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 2-9-2015, DJE 239 de 26-11-2015, republicação no DJE 245 de 4-12-2015. É sabido, também que viola a ordem constitucional a investidura resultante de provimento derivado, segundo entendimentos do Supremo Tribunal Federal, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado da Súmula Vinculante 43.

O Poder Executivo Municipal, com base nesses entendimentos, manifesta que quaisquer irregularidades na legislação municipal de que trata o assunto devem ser corrigidas mediante lei, obedecendo o princípio da legalidade.

Com a mais elevada estima e consideração, a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças está à disposição para quaisquer esclarecimentos.

PROTOCOLO GERAL	
CÂMARA MUNICIPAL DE	
CARMO DO PARANAÍBA - MG	
Nº <u>2403</u>	DATA <u>26/09/23</u>
HORA <u>16:18</u>	ASSUNTO <u>Resposta</u>
<u>ao Requerimento 17/2023</u>	
RESPONSÁVEL <u>Daniela Oliveira</u>	

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 6513-280e-bad4-6900-0860-513c

Assinado por **Humberto Queiroz Melo** em 26/09/2023 às 15:51:39
Identificador Único: **VhwEemKJFx4F5GPP4RPtdU**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://carmodoparanaiba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=6513-280e-bad4-6900-0860-513c>
